



Bruxelas, 11 de março de 2019

## NOTA DE ORIENTAÇÃO

### **SAÍDA DO REINO UNIDO E ASPETOS LIGADOS AOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO SOBRE OS MOVIMENTOS DE MERCADORIAS EM CURSO À DATA DE SAÍDA**

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de sair da União nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)<sup>1</sup>, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»<sup>2</sup>.

A presente nota de orientação diz respeito à eventualidade de o Reino Unido passar a ser um país terceiro na data de saída sem ter sido celebrado qualquer acordo de saída e, por conseguinte, sem um período de transição nos termos previstos no projeto de acordo de saída<sup>3</sup>.

A partir da data de saída, as normas da União em matéria de impostos especiais de consumo deixarão de se aplicar ao Reino Unido. O país passará a ser tratado como um país terceiro e as normas neste domínio ser-lhe-ão aplicáveis nessa qualidade a partir dessa data. Além disso, deixará de ter acesso aos sistemas informáticos da UE em matéria de impostos especiais de consumo.

Na presente nota de orientação são formuladas diretrizes sobre as consequências desta situação para os movimentos transfronteiras intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo entre o Reino Unido e a UE-27 que tenham tido início antes da data de saída e terminem após essa data. O presente documento abrange ainda outros aspetos conexos (nomeadamente o registo e as autorizações dos operadores económicos ou a cooperação administrativa).

O presente documento deve ser lido conjuntamente com a nota de orientação sobre as questões aduaneiras<sup>4</sup>. A circulação transfronteiras intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo está sujeita às condições e aos procedimentos

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu pode, com o acordo do Reino Unido, decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

<sup>2</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>3</sup> Ver a parte IV do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 66 I, de 19.2.2019, p. 1).

<sup>4</sup> Ver igualmente os «Avisos às partes interessadas» publicados pelos serviços da Comissão no domínio da legislação aduaneira da UE ([https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notice\\_en#tradetaxud](https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notice_en#tradetaxud)).

especificados na Diretiva 2008/118/CE e nos respetivos regulamentos de execução. Os produtos sujeitos a este tipo de impostos podem circular em regime de suspensão de imposto ou quando já tenham sido introduzidos no consumo («direitos pagos»). No primeiro caso (suspensão de imposto), aplica-se um pré-requisito de registo e autorização dos operadores económicos; além disso, os procedimentos são informatizados e apoiados por sistemas informáticos pan-europeus, nomeadamente o CIEC<sup>5</sup>, para o controlo dos movimentos, e o SEED<sup>6</sup>, para o registo dos operadores económicos sujeitos a este tipo de impostos.

A saída do Reino Unido pode ter consequências para os operadores económicos envolvidos na circulação transfronteiras intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com destino, proveniência ou através do Reino Unido. Mais concretamente, os expedidores, destinatários ou garantes devem preparar-se para a eventualidade de uma saída do Reino Unido sem um acordo de saída e informar-se das suas novas obrigações e responsabilidades a partir da data de saída.

## **1. SÍNTESE DAS EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS EM TERMOS DE IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO CASO O REINO UNIDO SAIA DA UE SEM UM ACORDO**

### **1.1. Princípios gerais**

Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que entrem no território da UE para efeitos desses impostos e sejam provenientes do Reino Unido ou expedidos ou transportados para este país a partir do território da UE serão, para efeitos dos impostos em causa, tratados, respetivamente, como um caso de importação ou exportação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em conformidade com a Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo<sup>7</sup>. As mercadorias em trânsito que atravessem a «ponte terrestre» do Reino Unido entre a Irlanda e o resto da União Europeia serão igualmente sujeitas a formalidades aduaneiras adicionais.

### **1.2. Sistema informático pan-europeu CIEC**

O sistema de controlo da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (CIEC), por si só, deixará de ser aplicável aos movimentos em regime de suspensão de imposto dos produtos abrangidos da UE para o Reino Unido, já que tais movimentos passarão a ser tratados como exportações, em que a fiscalização dos impostos especiais de consumo termina no local de saída da UE. Os movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo para o Reino Unido exigirá portanto uma declaração de exportação, assim como um documento administrativo eletrónico (e-DA). No caso de movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo do Reino Unido para a UE, as formalidades aduaneiras deverão ser cumpridas antes de se iniciar qualquer movimento ao abrigo do CIEC.

---

<sup>5</sup> Sistema de controlo da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo

<sup>6</sup> Sistema de intercâmbio de dados relativos a impostos especiais de consumo

<sup>7</sup> JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

### 1.3. Formalidades aduaneiras

Caso os operadores económicos pretendam continuar a exportar produtos sujeitos a impostos especiais de consumo para o Reino Unido ou a receber produtos deste país, deverão familiarizar-se com as formalidades aduaneiras e preparar-se para se registarem junto das autoridades aduaneiras do Estado-Membro em que estão estabelecidos, de modo a que lhes possa ser atribuído um número EORI, caso ainda não o tenham. Nada impede os operadores económicos de apresentarem os dados necessários ao registo (anexo 12-01 do ato delegado sobre o Código Aduaneiro da União)<sup>8</sup> antes da data de saída. Para mais informações, consultar os «Avisos às partes interessadas» publicados pelos serviços da Comissão<sup>9</sup>.

As partes interessadas na questão da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo devem consultar igualmente a «Nota de orientação – Saída do Reino Unido da UE e questões no domínio aduaneiro caso não exista um acordo»<sup>10</sup>, a fim de obterem mais pormenores em matéria do estatuto da União e da importação, exportação e trânsito.

## 2. MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRAS INTRA-UNIÃO EM CURSO

Por «**movimento em curso**» entende-se um movimento transfronteiras intra-União de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que já tenha tido início mas ainda não tenha sido concluído à data da saída do Reino Unido.

### 2.1. Princípios gerais

A partir da data de saída:

- salvo indicação expressa em contrário no presente documento, as autorizações e decisões do Reino Unido deixarão de ser válidas na UE-27. Consequentemente, qualquer documento e-DA<sup>11</sup>, DAS<sup>12</sup> ou documento de contingência relativo a impostos especiais de consumo aprovado pela autoridade britânica competente antes da data de saída deixará de constituir uma prova válida de que as mercadorias em causa são mercadorias da União.

---

<sup>8</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

<sup>9</sup> [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/uk\\_withdrawal\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/uk_withdrawal_en); e [https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices\\_en#tradetaxud](https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_en#tradetaxud)

<sup>10</sup> [https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices\\_en#tradetaxud](https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_en#tradetaxud)

<sup>11</sup> Documento administrativo eletrónico.

<sup>12</sup> Documento administrativo simplificado.

- O Reino Unido e os Estados-Membros da UE-27 deixarão de poder trocar mensagens eletrónicas através das plataformas de comunicação geridas pela UE, como a Rede Comum de Comunicações (CCN); consequentemente, não poderá ser trocada qualquer mensagem CIEC ou mensagem de correio eletrónico da CCN entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE-27.
- Do mesmo modo, não poderá ser iniciado qualquer novo movimento intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com destino ou origem no Reino Unido; um dos corolários dessa situação é que deixará de ser possível atribuir um novo e-DA ou DAS a esses movimentos.
- Salvo indicação expressa em contrário no presente documento, todos os movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em curso, com destino ou provenientes do Reino Unido, serão considerados movimentos de ou para um país terceiro, com todas as consequências daí decorrentes (nomeadamente em termos do estatuto de produtos não-UE, dos procedimentos aduaneiros aplicáveis, da cobrança de impostos especiais de consumo ou da apreensão dos produtos em caso de incumprimento).

Chama-se a atenção para o facto de os operadores económicos que iniciarem um movimento transfronteiras intra-União de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo de/para o Reino Unido imediatamente antes da data de saída, incorrerem em riscos significativos de que esses movimentos não possam ser devidamente encerrados, como se refere nas secções seguintes. Isto poderá gerar encargos administrativos consideráveis para os interessados, assim como o risco de irregularidades. Além disso, se os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo chegarem ao destino antes da data de saída, os operadores económicos deverão apresentar o relatório de receção ou o exemplar n.º 3 do DAS (se for caso disso) o mais rapidamente possível, de modo a garantir que o movimento do produto em causa também fica concluído antes da data de saída.

Por outro lado, os interessados envolvidos em movimentos de produtos com destino ou provenientes do Reino Unido que estejam em risco de não ser concluídos antes da data de saída deverão adotar oportunamente as medidas de contingência necessárias (por exemplo, contactando exportadores ou importadores, quando adequado), tendo em conta a distância existente entre o Reino Unido e cada um dos Estados-Membros da UE-27<sup>13</sup>.

## **2.2. Produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão de imposto**

Para os movimentos em curso de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão de imposto com destino ou provenientes do Reino Unido:

- salvo indicação expressa em contrário no presente documento,

---

<sup>13</sup> A título de exemplo, um movimento entre o Reino Unido e Malta pode demorar mais de um mês.

- não poderão ser enviados por via eletrónica os relatórios de receção/exportação e os documentos de contingência deixarão de ser mutuamente reconhecidos de forma automática entre a UE-27 e o Reino Unido;
  - Os movimentos que se encontrarem em curso ao abrigo do CIEC deverão ser encerrados de forma *ad hoc* (por exemplo, através do encerramento manual); para esse efeito poderão ser utilizados elementos de prova alternativos da saída do território da UE-27. Ver «Anexo I – Prova alternativa de saída recomendada»
  - Uma vez que, a partir da data de saída, o Reino Unido deixará de ser um Estado-Membro válido no sistema informático CIEC, os dados constantes de documentos administrativos de contingência relativos a movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, com destino ou provenientes do Reino Unido, deixam de poder ser inseridos no sistema. Esta situação excecional poderá fazer com que o movimento de um produto sujeito a impostos especiais de consumo fique total ou parcialmente excluído do CIEC.
- A partir da data de saída, deixam de ser válidas as autorizações de expedidor emitidas pelo Reino Unido nos termos da Diretiva 2008/118/CE do Conselho. No entanto, se alguns produtos sujeitos a impostos especiais de consumo do Reino Unido se encontrarem no território da UE-27 à data de saída, os Estados-Membros devem considerar esses movimentos válidos e ter a possibilidade de autorizar o seu encerramento normal<sup>14</sup>.
  - Caso os produtos provenientes do Reino Unido e sujeitos a impostos especiais de consumo não tenham entrado na UE-27 antes da data de saída, esse movimento não poderá ser concluído normalmente. Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ficarão sujeitos às formalidades aduaneiras aplicáveis às importações e sujeitos a esses impostos quando importados, ou terão de ser colocados num entreposto fiscal e deverá ser iniciado um novo movimento ao abrigo do CIEC no local de importação, sob a responsabilidade de um expedidor registado autorizado no Estado-Membro de importação. Em alternativa, poderá ser iniciado um movimento de trânsito externo, como previsto ao abrigo do regime de trânsito da União, para o Estado-Membro de destino, o que poderá permitir uma redução dos atrasos e das formalidades. Nota: em qualquer caso, o Estado-Membro de destino da UE-27 deverá encerrar a título excecional (por exemplo, interrompendo-o) o movimento de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ao abrigo do CIEC que tenha tido início no Reino Unido antes da data de saída.

<sup>14</sup> Por exemplo, através de um relatório de receção do destinatário da UE-27 ou de um relatório de exportação emitido pelo Estado-Membro de exportação da UE-27; esse relatório de receção/exportação não pode, contudo, ser transmitido ao Reino Unido, que ainda era o Estado-Membro de expedição no início do movimento dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

- Se os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com destino ao Reino Unido ainda se encontrarem no território da UE-27 à data de saída, o respetivo movimento deixará de ter um destinatário válido. O expedidor terá de alterar o destino e de comunicar que as mercadorias irão ser:
  - devolvidas ao expedidor, ou
  - enviadas para um novo destinatário na UE-27 autorizado a recebê-las, ou
  - exportadas; o que exigirá, evidentemente, a apresentação de uma declaração de exportação.
- Caso produtos da UE-27 sujeitos a impostos especiais de consumo com destino ao Reino Unido tenham entrado no país, mas o respetivo movimento não tenha sido encerrado antes da data de saída, o movimento não poderá ser encerrado normalmente no CIEC, uma vez que já não existirá um destinatário válido para um movimento intra-UE. No entanto, os Estados-Membros devem tratar esses movimentos como válidos, permitindo que sejam encerrados manualmente com base em elementos de prova alternativos da sua saída da UE-27 (ver *supra*).
- Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que se encontrem em movimento entre dois Estados-Membros da UE-27 através do Reino Unido (por exemplo, da Bélgica para a Irlanda) à data de saída serão sujeitos a formalidades aduaneiras, se e quando aplicáveis, mas o movimento dos mesmos ainda poderá ser concluído normalmente.<sup>15</sup> O e-DA ou o documento de contingência constituirá prova suficiente do estatuto como produtos da União para evitar o pagamento de direitos de importação na UE-27. As restantes formalidades aduaneiras serão as mesmas que para as outras mercadorias.

**Nota:** Uma vez que, até à data de saída, o Reino Unido terá aderido à Convenção sobre um regime de trânsito comum<sup>16</sup>, tal deverá facilitar o atravessamento da ponte terrestre, possibilitando a utilização do CIEC paralelamente com o NCTS<sup>17</sup>, o que reduzirá os atrasos e as formalidades.

---

<sup>15</sup> Diretiva 2008/118/CE do Conselho, artigo 17.º, n.º 1.

<sup>16</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A111025>

<sup>17</sup> Novo Sistema de Trânsito Informatizado

O quadro seguinte resume as diferentes possibilidades para os movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão de imposto:

Movimento	Localização das mercadorias à data de saída	
	no Reino Unido	na UE-27
Do Reino Unido para a UE-27	Formalidades aduaneiras; encerramento (por exemplo, interrupção) do movimento no CIEC pelo Estado-Membro de destino da UE-27 + eventualmente novo e-DA a partir do local de importação	Considerar o movimento como um movimento válido em termos de imposto especial de consumo e a encerrar normalmente
Da UE-27 para o Reino Unido	Prova alternativa de saída (prova de que as mercadorias estão no Reino Unido) para encerrar o movimento no Estado-Membro de expedição da UE-27	Alteração do destino
Através do Reino Unido	Formalidades aduaneiras para entrar no Estado-Membro de destino da UE-27 e e-DA ou documento administrativo de contingência como comprovativo do estatuto de produto da União	No Estado-Membro de destino: encerramento normal noutro Estado-Membro da UE-27: formalidades aduaneiras para atravessar o Reino Unido, quando aplicáveis, e e-DA ou documento administrativo de contingência como comprovativo do estatuto de mercadoria da União

### 2.3. Produtos sujeitos a impostos especiais de consumo já introduzidos no consumo (direitos pagos)

#### **Business to Business (de empresa a empresa)**

Para os movimentos intra-UE de empresa a empresa de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo já introduzidos no consumo, provenientes ou com destino ao Reino Unido, iniciados antes mas que ainda se encontrem em curso na data de saída ou após essa data:

- já não se aplicam os procedimentos da UE em matéria de impostos especiais de consumo; em particular, os DAS em papel deixam de ser mutuamente reconhecidos entre a UE-27 e o Reino Unido;
- Se alguns produtos sujeitos a impostos especiais de consumo provenientes do Reino Unido se encontrarem no território da UE-27 à data de saída, os Estados-Membros devem tratar esses movimentos como válidos e autorizar o destinatário a encerrá-los.

Se o destinatário de um movimento de empresa a empresa com direitos pagos puder provar que as mercadorias entraram no território da UE-27 antes da data de saída, mas não tiver apresentado o DAS ao Estado-Membro de destino antes dessa data para encerrar o movimento, a autoridade competente do Estado-Membro de destino da UE-27 deverá aceitar o DAS.

- Se os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo do Reino Unido ainda se encontrarem neste país na data de saída, serão sujeitos a formalidades de importação à entrada na UE-27, incluindo o pagamento de impostos especiais de consumo na fronteira, a menos que sejam colocados em regime de suspensão dos mesmos na UE-27. Teria então de se iniciar um novo movimento de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, do Estado-Membro de importação para o Estado-Membro de destino; em alternativa, poderia ser iniciado um movimento de trânsito externo, como previsto no âmbito do regime de trânsito da União, para o Estado-Membro de destino, permitindo assim reduzir os atrasos e as formalidades.
- Se os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com destino ao Reino Unido se encontrarem no território da UE-27, com exceção do território do Estado-Membro de expedição, à data de saída, os Estados-Membros devem aplicar a esses movimentos a mesma abordagem que aplicam à exportação a título excepcional de mercadorias introduzidas no consumo noutros países terceiros. Mais concretamente, sempre que produtos abrangidos por um DAS atravessem o território de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de expedição, recomenda-se que esse Estado-Membro continue a aceitar o DAS como prova de um movimento válido de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, sem cobrar os referidos impostos, desde que as formalidades de exportação se encontrem cumpridas e os produtos em causa saiam para o Reino Unido. Será necessário apresentar uma declaração de exportação. A Comissão recomenda igualmente que o Estado-Membro de expedição proceda ao reembolso do pagamento dos impostos especiais de consumo já pagos ou à dispensa de pagamento dos mesmos sempre que o expedidor apresente prova da saída dos produtos. Os produtos também poderão ser devolvidos ao local de expedição ao abrigo do DAS.
- Quando um produto sujeito a impostos especiais de consumo com destino ao Reino Unido se encontre no território deste país à data de saída, será necessário obter a prova do fim do movimento e do pagamento dos direitos no Reino Unido numa forma que dê resposta às exigências do Estado-Membro de expedição. **Não existe qualquer obrigação jurídica que obrigue um Estado-Membro a reembolsar os impostos especiais de consumo em caso de exportação de produtos cujos direitos tenham sido pagos.** No entanto, se o exemplar n.º 3 do DAS certificado tiver sido emitido pelo



Reino Unido<sup>18</sup> antes da data de saída, este deve ser tratado como um movimento sujeito ao regime normal de impostos especiais de consumo, devendo os pedidos de reembolso desses impostos no Estado-Membro de expedição ser tratados normalmente. Qualquer outro reembolso ficará ao critério do Estado-Membro de expedição.

- Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem através do Reino Unido entre dois Estados-Membros da UE-27 (por exemplo, da Bélgica para a Irlanda) podem ser sujeitos a formalidades aduaneiras, embora não devam ser cobrados direitos de importação, uma vez que o DAS é uma prova válida do estatuto de produto da União.

**Nota:** Uma vez que, até à data de saída, o Reino Unido terá aderido à Convenção sobre um regime de trânsito comum, tal deverá facilitar o atravessamento da ponte terrestre, possibilitando a utilização do NCTS<sup>19</sup>, o que deverá reduzir os atrasos e as formalidades.

**Nota:** O reembolso de impostos especiais de consumo poderá não ser possível devido à falta de provas juridicamente aceitáveis e à falta de uma base jurídica comum para o reembolso desse tipo de impostos cobrados sobre as exportações de produtos sujeitos aos mesmos. Qualquer dispensa do pagamento ou reembolso de impostos especiais de consumo nas referidas circunstâncias é da competência nacional.

#### **Business-to-Consumer das empresas aos consumidores (vendas à distância)**

Aplicam-se às vendas à distância *mutatis mutandis* os mesmos princípios que se aplicam entre as empresas quanto às vendas transfronteiras intra-UE efetuadas à distância de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, com destino ou provenientes do Reino Unido, que tenham tido início antes mas ainda se encontrem em curso à data de saída ou após a mesma.

A partir da data de saída não poderá ter início qualquer venda à distância de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com destino ou provenientes do Reino Unido.

#### **2.4. Funcionalidade «EMCS ARC Follow Up»**

A funcionalidade «EMCS ARC Follow Up»<sup>20</sup> existente no sítio web europa.eu (entrada em funcionamento em fevereiro de 2019) continuará

---

<sup>18</sup> Ou outro documento emitido pelo Reino Unido e aceite pelo Estado-Membro de expedição, que ateste que as mercadorias foram entregues e que os impostos especiais de consumo exigíveis foram pagos no Reino Unido.

<sup>19</sup> Novo Sistema de Trânsito Informatizado

<sup>20</sup> A funcionalidade «EMCS ARC Follow Up» permite aos utilizadores introduzir um código administrativo de referência (ARC) e obter informações limitadas sobre o respetivo movimento no sistema CIEC (nomeadamente o estatuto, o Estado-Membro de expedição ou de destino ou uma lista das principais mensagens trocadas); trata-se de uma característica publicamente disponível que não requer identificação ou autenticação.

disponível para os movimentos ao abrigo do CIEC com destino ou provenientes do Reino Unido que tenham sido iniciados antes da data de saída. No entanto, como foi referido, não poderá ter lugar qualquer nova troca de informações de/para o Reino Unido através dos sistemas informáticos transeuropeus quanto aos movimentos que não estejam concluídos antes da data de saída. Por conseguinte, a partir da data de saída, o estatuto desses movimentos deixará de ser atualizado na funcionalidade «EMCS ARC Follow Up».

Por exemplo, se um movimento em curso para o Reino Unido for encerrado manualmente após a data de saída pelo Estado-Membro de expedição da UE-27, o encerramento manual só ficará visível no sistema nacional desse Estado-Membro e não no domínio comum do sistema CIEC. Por conseguinte, o encerramento manual e a atualização do estatuto decorrente do movimento não serão visíveis na funcionalidade «EMCS ARC Follow Up». Recomenda-se aos Estados-Membros que informem os operadores económicos da existência desta limitação e da falta de fiabilidade deste tipo de informações durante o período da saída do Reino Unido da UE.

### **3. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO EM DÍVIDA, ISENÇÕES E GARANTIAS**

A partir da data de saída,

- nenhuma garantia será automaticamente reconhecida entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE-27;
- nenhuma isenção será automaticamente reconhecida entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE-27;
- nenhuma dívida de impostos especiais de consumo será gerida entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE-27; e
- não haverá qualquer base jurídica para se acionarem garantias detidas por expedidores e/ou destinatários do Reino Unido.

### **4. REGISTO E AUTORIZAÇÃO DOS OPERADORES ECONÓMICOS**

#### **4.1. Síntese**

A presente secção é unicamente aplicável aos operadores económicos registados no SEED, ou seja, autorizados a efetuar movimentos transfronteiras intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão de imposto.

#### **4.2. Caducidade dos registos e autorizações do Reino Unido**

A partir da data de saída, os registos e autorizações dos operadores económicos estabelecidos no Reino Unido deixarão de ser válidos. Consequentemente, esses operadores deixarão de poder enviar ou receber novos e-DA (ver igualmente a secção 2). Recomenda-se igualmente aos Estados-Membros que verifiquem se algum e-DA não terá sido aceite antes do Brexit, mas com uma data de expedição registada numa data futura, após a

data de saída<sup>21</sup>. Os Estados-Membros devem solicitar aos operadores económicos que não apresentem qualquer e-DA com data de expedição posterior à data de saída.

Após a data de saída, não será possível criar, atualizar ou invalidar os registos ou autorizações de operadores económicos estabelecidos no Reino Unido.

Os registos desses operadores económicos, assim como as respetivas autorizações, serão conservados no SEED por um período de quatro anos, de modo a que os movimentos em curso possam ser encerrados manualmente e os auditores e outros membros do pessoal dos Estados-Membros da UE-27 possam ter acesso aos dados dos operadores económicos do Reino Unido.

### 4.3. Entrepósitos fiscais da UE-27 que fiquem «órfãos»

Tal como ilustrado na figura seguinte, pode suceder que um entreposto fiscal situado no território da UE-27 seja operado unicamente por depositários estabelecidos no Reino Unido. Nesse caso, após a data de saída, esse entreposto fiscal ficaria «órfão» (ou seja, sem qualquer depositário autorizado estabelecido na UE-27<sup>22</sup>). Isso impedi-lo-ia, na realidade, de operar movimentos transfronteiras intra-UE-27 de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão de imposto.

Aconselha-se as administrações e os operadores económicos dos Estados-Membros a tomarem todas as medidas necessárias antes da data de saída para prevenir tal situação. Uma solução possível poderá ser a afetação a um depositário válido estabelecido em qualquer Estado-Membro da UE-27.

Antes da data de saída		Após a data de saída	
			
Entrepósito na UE-27	Apenas depositários autorizados no Reino Unido	Entrepósito na UE-27	Sem depositário autorizado na UE-27

### 4.4. Acesso do Reino Unido ao SEED

A partir da data de saída, os dados do SEED deixarão de ser partilhados com o Reino Unido. Na prática, isto significa que:

<sup>21</sup> Um e-DA pode ser apresentado até sete dias antes da data de expedição prevista.

<sup>22</sup> Após a data de saída, o registo dos depositários do Reino Unido continuará a constar do SEED, mas as respetivas autorizações deixarão de ser válidas.

- os dados do SEED deixarão de ser sincronizados com os sistemas informáticos nacionais do Reino Unido,
- os funcionários da administração britânica deixarão de ter acesso ao *SEED on WEB* (interface para utilizadores humanos do SEED, que permite consultar e alterar os dados do SEED).

Isto implicará que, a partir da data de saída, os dados visíveis para a UE-27 e o Reino Unido sobre os operadores económicos da outra parte corresponderão a um «instantâneo» realizado à data de saída, quando será efetuada a última sincronização dos dados.

## **5. DADOS DE REFERÊNCIA**

### **5.1. Lista das estâncias aduaneiras e respetivo papel em matéria de impostos especiais de consumo**

A partir da data de saída, serão suprimidos todos os papéis atribuídos em matéria de impostos especiais de consumo ao conjunto das estâncias aduaneiras britânicas indicadas na lista de estâncias aduaneiras.

### **5.2. Listas de códigos**

A partir da data de saída, deixarão de ser partilhados com o Reino Unido as listas de códigos dos sistemas informáticos em matéria de impostos especiais de consumo.

## **6. ESTATÍSTICAS**

A partir da data de saída, os funcionários da administração britânica deixarão de ter acesso às estatísticas operacionais dos sistemas informáticos transeuropeus sobre os impostos especiais de consumo, fornecidas pela componente central CS/MISE, quer através da interface do utilizador quer através dos relatórios consolidados.

## **7. GESTÃO DA DISPONIBILIDADE**

A partir da data de saída, a indisponibilidade dos sistemas informáticos sobre os impostos especiais de consumo deixará de ser objeto de informação mútua entre o Reino Unido e a UE-27.

## **8. COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

A partir da data de saída, o regulamento relativo à cooperação administrativa<sup>23</sup> e a Convenção de Nápoles II deixarão de se aplicar ao Reino Unido.

Todos os procedimentos de cooperação administrativa entre os Estados-Membros da UE-27 e o Reino Unido em curso à data de saída que assentem no direito da UE serão interrompidos a partir dessa data.

---

<sup>23</sup> Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho.

A partir da data de saída, não será possível qualquer intercâmbio de informações entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE-27 através dos sistemas informáticos transeuropeus neste domínio, nomeadamente o CIEC ou o CCN Mail. Deixará igualmente de ser possível apresentar novos pedidos de cooperação administrativa ou receber/enviar respostas aos pedidos de cooperação administrativa em curso.

No entanto, poderão ser autorizados, entre alguns Estados-Membros e o Reino Unido, certos pedidos de assistência mútua em matéria de impostos especiais de consumo, no âmbito da Convenção da OCDE e do Conselho da Europa, de 25 de janeiro de 1998, sobre a assistência administrativa mútua em matéria fiscal<sup>24</sup>.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

---

<sup>24</sup>Cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo: Convenção da OCDE e do Conselho da Europa sobre a assistência administrativa mútua em matéria fiscal entre o Reino Unido (não incluindo Gibraltar) e os seguintes Estados-Membros da UE-27: BE, BG, CZ, DK, EE, ES, FR, EL, HU, LV, NL, PL, PT, RO, FI, SI e SE. Recomenda-se aos Estados-Membros que examinem circunstanciadamente o teor do respetivo ato de adesão a fim de verificar se existem eventuais reservas.

## ANEXO I — PROVA ALTERNATIVA DE SAÍDA RECOMENDADA

Os Estados-Membros da UE-27 podem aceitar como prova alternativa adequada da saída um documento em que a autoridade britânica competente certifique a entrega<sup>25</sup> ou a entrada no território do Reino Unido, emitido em conformidade com as normas e os procedimentos aplicáveis a essa certificação.

Além disso, os Estados-Membros da UE-27 poderão igualmente ter em conta qualquer dos seguintes elementos de prova ou combinação dos mesmos:

- i) uma nota de entrega;
- ii) um documento assinado ou autenticado pelo operador económico que retirou os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo do território aduaneiro da União e que certifique a saída dos mesmos;
- iii) um documento em que uma autoridade aduaneira de um Estado-Membro ou de um país terceiro certifique que a entrega foi efetuada em conformidade com as normas e os procedimentos de certificação em vigor nesse Estado ou país;
- iv) os registos das mercadorias fornecidas a navios, aeronaves ou instalações *offshore* mantidos pelos operadores económicos;
- v) outros elementos de prova alternativos que possam ser aceites pelas autoridades do Estado-Membro de expedição.

As autoridades competentes de cada Estado-Membro da UE-27 efetuarão a sua própria avaliação da validade dos elementos de prova acima referidos.

---

<sup>25</sup> Embora os documentos de contingência deixem de ser automática e mutuamente reconhecidos entre o Reino Unido e a UE-27, as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE-27 poderão aceitar como prova adequada da entrega um relatório de receção de contingência certificado pela autoridade britânica competente.